

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Of.Circulado n.º: 60.076 de 2010-07-29  
Processo: 5580/2009 DGPCT  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF):  
Sua Ref.ª:  
Técnico:  
Cód. Assunto:  
Origem:

Ex.mos Senhores:  
Subdirectores-Gerais  
Directores de Serviços  
Directores de Finanças  
Chefes de Serviços de Finanças

**Assunto:** CONSTITUIÇÃO E MANUTENÇÃO DE GARANTIA IDÓNEA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL

O presente Ofício-Circulado visa uniformizar os procedimentos e as práticas dos Serviços da DGCI à face da lei vigente em matéria de prestação de garantias em execução fiscal, bem como a salvaguarda do interesse público de cobrança dos créditos tributários.

O Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT) não contém normas que regulem especificamente a determinação do valor dos bens oferecidos em garantia em sede de execução fiscal. Porém, essa ausência de regulamentação específica, não pode legitimar uma menor efectividade dos princípios da igualdade neste âmbito, nem decisões de carácter discricionário nesta matéria.

Uma vez que existem no sistema fiscal normas específicas de determinação do valor de bens imóveis, partes sociais e de outros bens oferecidos em garantia, não seria necessária a sua repetição no CPPT, devendo ser essas as normas legais aplicáveis na determinação do valor dos bens ou direitos oferecidos em garantia no processo de execução fiscal. Garante-se assim o princípio da igualdade entre todos os contribuintes, a necessária uniformidade de procedimentos dos Serviços, e eliminam-se eventuais factores de discricionariedade.

Nesse sentido, foi sancionado por despacho do Ex.mo Senhor Director-Geral, de 2010-07-29, a divulgação do seguinte entendimento, relativo à constituição e manutenção de garantias em processo de execução fiscal.

## I – PREFERÊNCIA POR GARANTIAS DE MAIOR LIQUIDEZ

A constituição de garantia em processo de execução fiscal destina-se a **assegurar a cobrança dos créditos tributários**, sendo essa prestação ou a respectiva dispensa, condição

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o N.º de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

essencial da suspensão legal do processo [artigo 52.º da Lei Geral Tributária (LGT), artigo 169.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT)].

Tanto o n.º 2 do artigo 52.º da LGT, como o n.º 1 do artigo 199.º do CPPT exigem que a garantia seja **idónea**. Apesar de o conceito de garantia da idoneidade ser relativamente indeterminado, ele deve ser interpretado em obediência ao interesse público da regular cobrança dos tributos legalmente devidos ao credor tributário e que se encontram em cobrança coerciva.

A idoneidade da garantia deve aferir-se, desde logo, em função do **tipo e valor** desta, à data de autorização para a sua constituição pelo órgão competente. Essa idoneidade deve também ser avaliada em função da sua **capacidade** de, em caso de incumprimento do devedor e da correspondente necessidade de a executar, conduzir à efectiva cobrança dos créditos garantidos. A garantia deve ser de **montante** equivalente ao referido no n.º 5 do artigo 199.º do CPPT, e abranger todo o **período** constante do n.º 6 do mesmo artigo.

À face do interesse público, o órgão da Administração Tributária com competência para autorizar a constituição de garantia no processo deve dar **preferência** à constituição daquelas garantias que apresentem **maior grau de liquidez**, entendendo-se por tal aquelas cujo valor monetário subjacente seja realizável de forma mais certa, directa e imediata, em sede da respectiva execução. Estabelece-se aqui um paralelismo com o regime legal da prioridade dos bens a penhorar, em que o legislador revela clara preferência pela penhora de certos bens, precisamente aqueles cujo valor pecuniário é mais imediatamente realizável – penhora de dinheiro, contas bancárias, créditos, etc. (n.º 1 do artigo 219.º do CPPT).

Nestes termos, deve dar-se preferência à constituição de **garantia bancária, caução, ou seguro-caução**. O artigo 199.º do CPPT, no seu n.º 1, revela preferência pela constituição destes tipos de garantia, distinguindo-as positivamente das que constam do n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, do penhor e da hipoteca voluntária, e tal deve-se ao facto de estas últimas garantias incidirem sobre bens cujo valor pecuniário é de mais incerta ou indirecta realização ou execução.



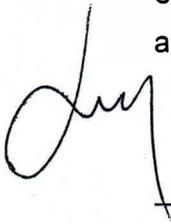
Do mesmo modo, quando não seja possível a constituição das garantias referidas no n.º 1 do artigo 199.º do CPPT, deve dar-se preferência à constituição de **garantias sobre bens imóveis**, sob a forma de hipoteca voluntária.

No caso de existência de **plano de insolvência ou de procedimento extrajudicial de conciliação (PEC)**, a **penhora não produzirá efeitos** enquanto se mantiver a **suspensão** do processo de execução fiscal inerente a tais situações, pelo que os serviços só devem **admitir a constituição de garantia conforme os n.ºs 1 e 2 do artigo 199.º do CPPT**, e pela forma acima referida.

No caso de garantia sobre **imóveis** deve dar-se preferência aos que **não se encontrem onerados** e, nos casos em que o estejam, devem ser considerados pelo seu **valor líquido**, ou seja, deduzindo-se previamente o valor dos ónus ou encargos que sobre eles incidem. Há que ter ainda em conta que as garantias que incidem sobre imóveis obedecem ao princípio do trato sucessivo do registo, pelo que é dada preferência à realização dos créditos cuja garantia foi anteriormente registada. A **determinação** do valor dos imóveis deve ser sempre efectuada de acordo com o **Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI)**, tendo em conta que é esse o valor base para a venda nos termos do artigo 250.º do CPPT, em caso de incumprimento.

Apenas em caso de absoluta impossibilidade de constituição de garantia bancária, caução, seguro-caução ou, secundariamente, de hipoteca, é que se deverá admitir a constituição de **garantia sobre bens móveis**, como seja o caso do penhor. Porém, também aqui, o valor a considerar na garantia será sempre aquele que o mercado estiver disponível para pagar, em caso de necessidade de execução em face do incumprimento do devedor, e na data em que isso ocorrer.

A **penhora** de bens apenas servirá de garantia nos casos referidos no **n.º 4 do artigo 199.º do CPPT**, cujo plano prestacional não decorra das situações de insolvência ou procedimento extrajudicial de conciliação (PEC), e nos casos de **suspensão** do processo de execução de acordo com o que se dispõe no **artigo 169.º do CPPT**.



Deixando de existir o fundamento suspensivo do processo, por falta de pagamento de prestação a que o executado estava obrigado, ou por decaimento na pretensão apresentada, em sede de reclamação graciosa, impugnação judicial, oposição à execução ou recurso judicial, a Administração Tributária deverá **citar** a entidade que tiver prestado a garantia, para efectuar o pagamento da dívida existente e acrescido até ao montante da garantia prestada, sob pena de ser executada no próprio processo (n.º 2 do artigo 200.º do CPPT).

## II – SUBSTITUIÇÃO E REFORÇO DA GARANTIA

Uma vez constituída garantia **não deve esta ser substituída** posteriormente por outra que revele um **grau de liquidez inferior**, por daí advir uma diminuição da probabilidade de cobrança. Os serviços devem sempre salvaguardar o interesse da cobrança dos créditos tributários de forma rápida, eficiente e completa, devendo as decisões adoptadas nos processos ser sempre orientadas no sentido da **qualificação da dívida** e na abstenção de actos que diminuam as possibilidades de cobrança. Faz-se o paralelismo com a situação descrita no n.º 6 do artigo 52.º da LGT, onde se refere que não pode haver redução (de valor) da garantia já prestada, a não ser nos casos indicados no mesmo número. Do mesmo modo, **não deve ser admitida a redução da qualidade da garantia**, nomeadamente do ponto de vista da sua liquidez, devendo também, em matéria de substituição de garantias, ser respeitado o regime de prioridade estabelecido no n.º 1 do artigo 219.º do CPPT.

A garantia constituída deve ter **valor suficiente** para proporcionar ao credor tributário a cobrança efectiva da totalidade da dívida e nunca deve ser inferior à soma da quantia exequenda, juros de mora contados até à data do pedido e custas na totalidade, acrescida de 25% da soma daqueles valores (n.º 5 do artigo 199.º do CPPT).

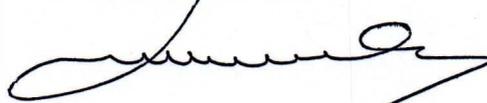
Determinando-se a **insuficiência** de uma garantia já constituída, deve ser exigido o respectivo **reforço** no montante suficiente para perfazer o valor legal, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da LGT e do n.º 9 do artigo 199.º do CPPT. O reforço da garantia deve ser exigido mediante notificação ao executado, para que este, num prazo fixado entre 15 e 45 dias, venha prestar garantia adicional que, em conjunto com a já prestada, perfaça o montante do n.º 5 do artigo 199.º do CPPT. **Não se verificando o reforço**, o órgão da execução fiscal deverá



determinar o imediato **levantamento da suspensão** do processo de execução fiscal. Deverá ainda **citar** a entidade que tiver prestado a garantia, para efectuar o pagamento da dívida existente e acrescido até ao montante da garantia, sob pena de ser executada no próprio processo (n.º 2 do artigo 200.º do CPPT).

Do mesmo modo, nos casos em que, face à diminuição do valor em dívida, resultar que o valor da garantia se tornou **excessivo**, deve proceder-se oficiosamente à sua **redução**, conforme n.º 6 do artigo 52.º da LGT e n.º 10 do artigo 199.º do CPPT.

O Subdirector-Geral



Alberto A. Pimenta Pedroso